



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346947-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que são agravantes ODAIR ANTONIO SIMEÃO e VIVIANA APARECIDA RODRIGUES SIMEÃO, é agravado JOSE BARBOSA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2346947-68.2024.8.26.0000

Agravantes/Executados: ODAIR ANTONIO SIMEÃO e VIVIANA APARECIDA RODRIGUES SIMEÃO

Agravados/Exequentes: JOSE BARBOSA OLIVEIRA e SINÉZIA APARECIDA PAROTTI DE OLIVEIRA

Comarca: Leme - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância Dr(a). Ana Rita de Oliveira Clemente

Voto nº 1317

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita aos executados, sob o fundamento de alteração da condição econômica, evidenciada por movimentações bancárias e declarações de imposto de renda.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar se os executados mantêm a condição de hipossuficiência econômica necessária para a concessão da gratuidade judiciária.

III. Razões de Decidir.

3. A declaração de imposto de renda dos executados indica renda anual de aproximadamente R\$ 90.000,00, incompatível com a alegação de hipossuficiência.

4. Movimentações bancárias significativas, incluindo ingressos de valores após a alegada rescisão de vínculo empregatício, não foram devidamente esclarecidas, sugerindo ocultação de renda ou patrimônio.

5. A ausência de esclarecimento sobre a origem dos ingressos financeiros reforça a decisão de revogar a gratuidade judiciária.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade judiciária exige comprovação de hipossuficiência, não preenchida quando há indícios de renda ou patrimônio oculto. 2. Movimentações financeiras significativas e não esclarecidas são incompatíveis com a alegação de hipossuficiência.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 98 a 102.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ODAIR ANTONIO SIMEÃO e VIVIANA APARECIDA RODRIGUES SIMEÃO** contra a r. decisão interlocutória de folhas 337/338 do cumprimento de sentença que lhes move **JOSE BARBOSA OLIVEIRA e SINÉZIA APARECIDA PAROTTI DE OLIVEIRA**, a qual revogou a gratuidade judiciária:

“Intimados a trazerem aos autos a documentação comprobatória da situação de hipossuficiência, em virtude da noticiada situação de desemprego, os executados trouxeram meros extratos de conta junto ao Banco Inter, de titularidade do executado Odair, do período compreendido entre 07/07/2024 e 12/09/2024.

Ocorre que diante dos fatos trazidos pela parte exequente, demonstrando a alteração da situação de hipossuficiência da parte (declarações de Imposto de Renda constando valores acima do teto e pesquisa Sniper, constando diversas contas bancárias), cabe ao executados a demonstração do quanto alegado acerca da alteração de sua situação financeira, após a apresentação das declarações de IR, no entanto, assim não o fizeram, sendo o caso de se revogar os benefícios da gratuidade de justiça anteriormente concedidos. Anote-se. [..]”

Os executados, irresignados, interpuseram o presente recurso a alegarem em síntese que: i) encontram-se desempregados e a situação de desemprego se deu após a realização da pesquisa SNIPER, de forma que quaisquer resultados obtidos através dela não refletem a real situação fática; ii) o mero fato de possuírem diversas contas bancárias não é capaz de elidir a comprovada hipossuficiência; iii) trouxeram os extratos da única conta de utilizam de fato. Pleiteiam a reforma da r. decisão agravada, para ver restabelecida a gratuidade judiciária que lhes houvera sido deferida. Anexaram os documentos de folhas 08/22.

A r. decisão monocrática de folhas 24/25 recebeu o recurso apenas em seu efeito devolutivo e determinou aos agravantes a juntada de documentos, que foram anexados às folhas 28/70.

Intimada para apresentar contraminuta (folha 73), a parte agravada quedou-se silente (folha 75).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas, em razão do seu objeto.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Objetiva o recorrente com o presente recurso a manutenção da gratuidade, prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

No caso, há prova nos autos de que houve alteração da condição econômica dos agravantes.

A declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2023 (folhas 299/307 dos autos de origem) indica que os executados auferiram renda anual de aproximadamente R\$ 90.000,00.

Tal declaração se refere a período posterior ao da concessão da gratuidade judiciária, através do v. Acórdão de folhas 11/15 dos autos de origem.

Ainda, conforme se vê às folhas 32/53 do presente, apenas na conta Bradesco do executado Odair, entre 18.05.2024 e 18.11.2024, ocorreu o ingresso de aproximadamente R\$ 80.000,00 (folha 52).

Tal movimentação é incompatível com a alegação trazida às folhas 04/05 das razões recursais, de que a única conta corrente com movimentação expressiva seria aquela perante o Banco Inter.

Ressalte-se o ingresso dos valores de R\$ 7.500,00 em 11.06.2024, R\$ 5.000,00 em 05.07.2024 (folha 39), R\$ 36.000,00 em 08.07.2024 (folha 39), R\$ 4.000,00 em 19.08.2024.

Tal movimentação, do mesmo modo, ocorreu após a alegada rescisão do vínculo empregatício do executado Odair, ocorrida em novembro de 2023 (folha 04).

Ainda que a parte tenha valor debitado superior ao valor creditado em sua conta, o volume das transações é incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira.

A gratuidade não visa proteger a parte com dificuldade de gerir seu patrimônio, mas a quem não recebe o suficiente para arcar com os ônus processuais.

Não tendo os agravantes esclarecido a origem dos ingressos em sua conta bancária, posteriores a novembro de 2023, há indícios suficientes para se considerar a existência de ocultação de renda ou patrimônio, a ensejar a revogação da gratuidade judiciária.

No prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acórdão, deverão os agravantes comprovar o recolhimento das custas inerentes ao presente recurso, expedindo-se, no silêncio, o necessário à inclusão do débito na dívida ativa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, com a observação relativa à necessidade de comprovação do recolhimento das custas relativas ao presente recurso, em 05 (cinco) dias desde o trânsito em julgado, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)